

FREDIE DIDIER JR.  
PAULA SARNO BRAGA  
RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA

**16<sup>a</sup>**  
**edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

# Curso de Direito

# **PROCESSUAL**

# **CIVIL**

Teoria da Prova, Direito Probatório,  
Decisão, Precedente, Coisa Julgada,  
Processo Estrutural e Tutela  
Provisória

**2**

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Audiência de instrução e julgamento

**Sumário** • 1. Conceito e generalidades – 2. Conteúdo e estrutura: 2.1. Considerações iniciais; 2.2. Abertura da audiência. Pregão inicial; 2.3. Tentativa de autocomposição; 2.4. Produção das provas orais; 2.5. Alegações finais. Memoriais (razões finais escritas); 2.6. Sentença; 2.7. Conversão do julgamento em diligência – 3. Documentação da audiência. Lavratura do termo de audiência – 4. Designação, antecipação e adiamento da audiência de instrução e julgamento – 5. A unidade e continuidade da audiência. Casos excepcionais de suspensão – 6. A Audiência Pública.

## 1. CONCEITO E GENERALIDADES

A audiência de instrução e julgamento é a sessão pública, que transcorre de portas abertas, presidida por órgão jurisdicional, com a presença e participação de inúmeros outros sujeitos – partes, advogados, testemunhas e auxiliares da justiça –, e que tem por escopos tentar conciliar as partes, produzir prova oral, debater e decidir a causa<sup>1</sup>.

A Resolução n. 345, de 09.10.2020, do Conselho Nacional de Justiça, autorizou a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário (art. 1º), modelo em que todos os atos processuais devem ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores (art. 1º, par. ún.). A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e consensual; cabe às partes fazer essa opção na peça inicial e na defesa (art. 3º, *caput* e §1º). Havendo opção pelo “Juízo 100% Digital”, as audiências e sessões devem ocorrer exclusivamente por videoconferência (art. 5º).

A audiência diz-se de “instrução e julgamento”, porquanto sejam esses seus objetos centrais: *instruir* (produzir provas) e *julgar* (decidir) oralmente – não obstante também contenha uma tentativa de conciliação e um momento de debate (alegações finais)<sup>2</sup>. É designação tradicional na linguagem processual brasileira.

1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, v. 3, p. 636-637.
2. “No sistema oral, a audiência é o momento culminante do processo. Por ela se caracteriza o procedimento oral. Os princípios que o definem a informam. Nela se concentra a causa, o juiz se põe em contato direto com as partes e com as fontes de prova; nos atos que então se realizam predomina a palavra falada”. (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 2, p. 291).

Mas não se trata de ato essencial dentro do processo. Pode ser perfeitamente dispensada quando cabível julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC).

Concorrem para o perfeito desenvolvimento da audiência o juiz, as partes, os advogados e auxiliares da justiça.

O juiz exerce os papéis de diretor, investigador e conciliador/mediador na audiência.

O *juiz-conciliador/mediador* tenta fazer com que as partes cheguem à autocomposição (art. 359, CPC). Para tanto, pode valer-se das técnicas de mediação ou conciliação e, até mesmo, suspender a audiência, se achar conveniente, para que mediadores ou conciliadores exerçam essa tarefa.

O *juiz-investigador* é o que colhe as provas diretamente, tomando depoimento das partes, formulando perguntas para as testemunhas e deduzindo quesitos de esclarecimentos para o perito e os assistentes técnicos. É possível, ainda, a expedição de carta precatória para a colheita de prova.

Convém atentar para o art. 377 do CPC: “A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa, no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada apresentar-se imprescindível”. A regra aplica-se também nos casos de produção de prova requerida por outro instrumento de cooperação judiciária, além da carta ou do auxílio direto, isso porque a cooperação judiciária, no CPC-2015, pode operar-se por outros instrumentos (art. 69, *caput*, CPC)<sup>3</sup>.

É preciso que o objeto da carta, do pedido de auxílio direto (art. 30, II, CPC) ou de outro instrumento de cooperação judiciária se *apresente como imprescindível* ao correto deslinde do processo. “Diligências fora do juízo da causa, não explicadas ou mal explicadas pela parte, ficarão a cargo do requerente, sem comprometer o desenvolvimento normal do processo”<sup>4</sup>.

Além disso, *os instrumentos de cooperação judiciária não devolvidos no prazo ou concedidos sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento* (art. 377, par. único, CPC).

O *juiz-diretor* preside e conduz as atividades empreendidas na audiência, mantendo a ordem e decoro (art. 360, CPC), no exercício do seu *poder de polícia*, determinando os atos a serem praticados, ouvindo e consignando as respostas no termo de audiência, solucionando questões incidentais, prolatando a sentença, requisitando força policial, ordenando

3 Nesse sentido, enunciado 695 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária”.

4 THEODORO Jr., Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 32.

o comportamento adequado a quem estiver assistindo ou participando do ato etc.

As *partes* comparecem à audiência, sobretudo, para a tentativa de conciliação e, se for o caso, para prestar depoimento pessoal. São atos pessoais das partes – a conciliação não exige a participação do advogado, por não se tratar de ato postulatório. Independentemente disso, a parte “tem o direito de estar presente à audiência e comunicar-se com seu defensor; inclusive para sugerir-lhe perguntas a serem feitas às testemunhas”<sup>5</sup>.

Os *advogados* participam da audiência apresentando requerimentos e alegações (ex.: contradita de testemunha) e formulando perguntas para partes, testemunhas, perito e assistentes técnicos.

Por fim, os *auxiliares de Justiça* são: *i) o oficial de justiça*, responsável pelo pregão inicial; *ii) o escrivão, escrevente ou chefe de secretaria*, a quem incumbe documentar a audiência; *iii) eventualmente, perito, intérprete ou tradutor*.

## 2. CONTEÚDO E ESTRUTURA

### 2.1. Considerações iniciais

As principais atividades desenvolvidas na audiência de instrução e julgamento são: *a) a tentativa de conciliação; b) a arguição do perito; c) a produção de prova oral; d) a apresentação de alegações finais; e) a prolação de sentença*.

O art. 359, CPC, determina a realização de uma *tentativa de conciliação*, a ser conduzida pelo juiz, que deve comunicar-se com as partes, catalisando e incentivando a solução do conflito.

A audiência, segundo Liebman, é o “palco da oralidade”. É por isso que é lá que deve se dar a *produção da prova oral*: a coleta do depoimento pessoal das partes, a oitiva das testemunhas e a prestação de esclarecimentos por parte do perito e dos assistentes técnicos.

Coletadas as provas, abre-se a oportunidade para os advogados deduzirem *alegações finais*, sua manifestação derradeira. É o instrumento de que dispõem para analisar as provas em confronto com os fatos controvertidos, bem como suscitar, reforçar ou reavivar questões jurídicas – exegese da lei, opiniões doutrinárias, entendimentos jurisprudenciais etc.

Em desfecho, prolata o juiz a *sentença*, examinando ou não o mérito da causa.

5. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, v. 3, p. 637-638.

Visto seu conteúdo, é preciso esboçar sua estrutura.

A audiência é *ato processual complexo*, integrado por uma sucessão de atos coordenados, interdependentes entre si, e sujeitos ao preenchimento de requisitos formais próprios.

Estrutura-se, sequenciadamente, na seguinte ordem: *a)* a proclamação judicial (abertura); *b)* o pregão inicial feito pelo servidor (art. 358, CPC); *c)* a tentativa de conciliação (art. 359, CPC); *d)* a prestação de esclarecimentos pelo perito e pelos assistentes técnicos (art. 361, I, CPC); *e)* a coleta de depoimento pessoal – primeiro do autor, depois do réu (art. 361, II, CPC); *f)* a inquirição de testemunhas – primeira as arroladas pelo autor, depois as arroladas pelo réu (art. 361, III, CPC); *g)* as alegações finais – primeiro pelo advogado do autor, depois pelo advogado do réu (art. 364, CPC); e, em desfecho, *h)* a prolação da sentença.

Admite-se a inversão da ordem de produção das provas, tendo em vistas as particularidades do conflito (art. 139, VI, CPC).

Vejamos, passo a passo, como transcorre a audiência de instrução e julgamento.

## 2.2. Abertura da audiência. Pregão inicial

Na forma do art. 358, CPC, no dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, determinando que se apregoem as partes e seus procuradores.

Algumas notas sobre o tempo e o lugar da audiência.

Deverá ocorrer nos *dias úteis*, dentro do horário de funcionamento do expediente forense. Se até a hora de encerramento do expediente, os trabalhos não tiverem se concluído, o magistrado deve determinar sua continuação em dia próximo (art. 365, parágrafo único, CPC).

Demais disso, a audiência deverá ser realizada na *sede do juízo* ou, em casos excepcionais, no local em que o juiz estabelecer (art. 217, CPC). Se enferma e hospitalizada a parte, por exemplo, pode o juiz determinar que a audiência se realize onde se encontrar.

Excepciona-se o disposto no art. 217 do CPC quando as partes optam pelo “Juízo 100% Digital”, cuja implementação foi autorizada pela Resolução n. 345, de 09.10.2020, do Conselho Nacional de Justiça. Nesse caso, as audiências e sessões devem ocorrer exclusivamente por videoconferência (art. 5º).

Na prática, a *abertura da audiência* é muito simples e informal. “Declarar aberta a audiência” é informar ao auxiliar que é chegada a hora de fazer o pregão inicial. O juiz ordena que o auxiliar da justiça convoque (apregoe) as partes e seus respectivos advogados para que ingressem na

sala de audiência e acomodem-se, de forma a que possa dar inícios aos trabalhos.

O *pregão inicial* é essa comunicação às partes e aos seus defensores, feita pelo auxiliar de Justiça. “Deve ser feita em voz alta e clara e tem a finalidade de evitar eventuais desatenções e caracterizar a ausência dos que não atenderam a ele”<sup>6</sup>.

A despeito da simplicidade com que é feito, o pregão é ato essencial para a abertura da audiência, cuja falta pode conduzir à sua invalidade – desde que haja prejuízos, é claro<sup>7</sup>.

### 2.3. Tentativa de autocomposição

Iniciada a audiência, o juiz tentará fazer com que as partes cheguem à autocomposição ou se valham de outros meios de solução de conflitos, como a arbitragem.

Se estiver representada por advogado, o *comparecimento* da parte na audiência é desnecessário – bastará que o defensor se faça presente. Mas se a parte não estiver representada por advogado com poderes para transigir, considera-se frustrada a tentativa de conciliação (sua presença pessoal não é obrigatória; distingue-se, neste ponto, da audiência de instrução do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que a presença da parte é obrigatória)<sup>8</sup>.

Havendo conciliação, deverá ser reduzida a termo – documentada por escrito – e homologada por sentença judicial.

Não havendo conciliação, o juiz deverá dar início à produção da prova.

Na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, CPC), o juiz fixou os pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção das provas. Se no intervalo entre a decisão de saneamento e a audiência de instrução e julgamento tiver ocorrido a realização de alguma prova – como a perícia, a inspeção judicial, a juntada ulterior de documento –, o objeto da prova (pontos controvertidos) poderá ter sido restringido. A prova oral só será necessária para os pontos de fato

6. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3 ed., v. 3, p. 640.

7. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 294; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 15.

8. Em sentido diverso, entendendo que o comparecimento da parte é obrigatório, sob pena de adiamento da audiência, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 641.

ainda não elucidados. Daí a necessidade de o juiz reavaliar quais são os pontos ainda controversos e não corroborados, para que sobre eles incida a prova oral<sup>9</sup>. Essa é uma providência preliminar ao início da colheita da prova em audiência.

## 2.4. Produção das provas orais

O art. 361, CPC, estabelece em seus incisos a ordem a ser, preferencialmente, seguida na instrução oral. Relembre-se que, de acordo com o inciso VI do art. 139, CPC, o juiz poderá inverter a ordem de produção das provas, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

O *primeiro passo* (art. 361, I) é tomar os *esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos* (nessa ordem) acerca das omissões e inexatidões constatadas em seus opinativos técnicos. Seus esclarecimentos serão prestados em forma de respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, caso não tenham sido respondidos anteriormente por escrito.

Cândido Dinamarco explica, de forma prática e didática: “As perguntas são lidas pelo juiz, o perito dá suas respostas e ambos os defensores podem dirigir-lhes outras, sempre através do juiz e desde que relacionadas com as respostas dadas; repregunta primeiro o advogado que formulara o pedido de esclarecimento, depois o adversário. Do mesmo modo, são prestados esclarecimentos pelos assistentes-técnicos, sendo que as repreguntas são feitas em primeiro lugar pelo advogado da parte que indicou o assistente e, em seguida, pelo adversário”<sup>10</sup>.

Se for o caso, nesse momento será realizada a chamada *perícia simplificada*, com a inquirição do perito e dos assistentes técnicos acerca daquilo que tenham examinado informalmente (art. 464, §§ 2º e 3º, CPC).

O *segundo passo* (art. 361, II) é tomar o *depoimento pessoal* do autor e, ato contínuo, o depoimento pessoal do réu.

O *terceiro e último passo* (art. 361, III) é a *inquirição das testemunhas* arroladas pelo autor – na ordem que ele preferir – e, em seguida, aquelas arroladas pelo réu. Sobre a produção da prova testemunhal, ver capítulo respectivo neste volume.

Finda a instrução, iniciam-se os debates orais, com as alegações finais de ambas as partes.

9. Dessa forma, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 642. Athos Gusmão Carneiro diz que, em verdade, na audiência de instrução e julgamento, o juiz irá “manter, ou retificar, a fixação efetivada na audiência preliminar” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 59).

10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 642.

## 2.5. Alegações finais. Memoriais (razões finais escritas)

Coletadas as provas orais, o juiz deve dar a oportunidade para a dedução de alegações finais: dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez, a critério do juiz” (art. 364, *caput*, CPC)<sup>11</sup>.

O art. 364, § 1º, aborda a divisão do prazo no caso de litisconsórcio ou ingresso de terceiro.

Havendo litisconsortes ou terceiro interveniente (assistente simples, por exemplo), somam-se os minutos do prazo legal (vinte minutos) com os minutos facultados a título de prorrogação (dez minutos) e o resultado dessa adição (trinta minutos) deverá ser dividido em partes iguais, entre os procuradores dos litisconsortes. Isso só vale, por óbvio, quando os litisconsortes estão com procuradores distintos.

Se o prazo ficar excessivamente diminuto, porquanto sejam muitos os litisconsortes com advogados diversos, o juiz poderá dilatá-lo, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Independentemente disso, nada impede que os litisconsortes convençionem o uso da palavra por um só advogado<sup>12</sup>, tendo em vista o art. 190 do CPC.

Quando a causa envolver questões de fato ou de direito complexas (art. 364, § 2º, CPC), as alegações finais das partes podem ser deduzidas por escrito, por meio dos chamados *memoriais*, em prazos sucessivos de quinze dias, a começar pelas do autor. Cabe ao juiz definir, à luz do caso concreto, se o nível de complexidade das questões justifica o deferimento de pedido de apresentação de memoriais<sup>13</sup>, sendo raro o magistrado que não os admita. Cumpre lembrar que, com base no art. 139, VI, o juiz pode dilatar os prazos processuais – esse é um caso em que isso acontecerá com frequência.

“Ao julgador, pois, pertence a prudente opção no campo procedimental. Ainda que os advogados se declarem prontos ao debate oral, permanece reservado ao juiz o poder de determinar-lhe a conversão em razões escritas; igualmente poderá o juiz indeferir, finda a instrução, o requerimento dos procuradores no sentido da apresentação das razões escritas, concedendo-lhes de imediato a palavra, quando singela a lide”.<sup>14</sup>

11. Se o juiz denegar a oportunidade do debate, a audiência será viciada, podendo, pois, ser invalidada. Mas nada impede que as partes renunciem ao direito de deduzir alegações finais. É o que registra Athos Gusmão Carneiro, com base em ponderações de Pontes de Miranda (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 85).
12. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 84.
13. Segundo Moacyr Amaral Santos, a substituição por memoriais pode dar-se por acordo das partes (AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 300).
14. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, 9ª ed, 2001, p. 91.



## 2.6. Sentença

Feitas as alegações finais, oralmente, em mesa de audiência, completa-se a instrução e deve o juiz, desde logo, proferir a sentença, oralmente. Mas o juiz pode optar por proferir a decisão por escrito, posteriormente, em seu gabinete, quando deverá apresentá-la no prazo de trinta dias (art. 366, CPC).

Se a sentença foi prolatada em audiência, após as razões finais, considera-se desde então publicada.

Mas se o juiz optou por registrá-la por escrito, no prazo legal, designará uma data para o prosseguimento da audiência, em que irá pronunciá-la e publicá-la. Normalmente, opta-se pela publicação na imprensa oficial – ou, não havendo, determina-se a intimação das partes do seu teor.

## 2.7. Conversão do julgamento em diligência

Quando já finda a fase de instrução e oferecidas as razões finais, o juiz pode, em vez de sentenciar, *converter o julgamento em diligência probatória*, retornando à instrução. Pode determinar a produção de novas provas para a elucidação de pontos de fato que restaram obscuros.

Admite-se a produção de qualquer meio de prova, desde que respeitada a garantia do contraditório e os limites do poder instrutório do juiz, já examinados neste volume do *Curso*.

A providência não conta com previsão expressa no CPC, mas é compatível com nosso sistema e amplamente admitida pela doutrina<sup>15</sup>.

## 3. DOCUMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA. LAVRATURA DO TERMO DE AUDIÊNCIA

O servidor, sob ditado do juiz, documentará todos os atos da audiência; o termo deve conter o resumo do ocorrido na audiência e a íntegra dos pronunciamentos judiciais nela proferidos (art. 367, CPC).

As ocorrências em geral – incidentes, questões levantadas, decisões proferidas, providências determinadas etc. – serão registradas no *termo de audiência*, que recebe a designação de *ata*.

A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica (art. 367, § 5º, CPC).

15. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 645.

Essa gravação também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial (art. 367, § 5º, CPC). Nesse caso, ainda que não haja necessidade de autorização judicial, a parte deve informar a todos os participantes da audiência que procederá à gravação: essa é uma exigência ética que decorre do princípio da boa-fé e do princípio da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC).

Há duas regras sobre processo eletrônico que são imprescindíveis para a compreensão da documentação da audiência:

“Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes” (§ 1º do art. 209 do CPC). Na hipótese de documentação eletrônica, eventuais *contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão*, devendo o juiz decidir de plano, e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão (art. 209, § 2º, CPC).

Não sendo termo eletrônico, todas as folhas serão subscritas pelo juiz, advogados, partes, Ministério Público, escrivão ou chefe de secretaria; as partes somente o assinarão se houver ato de disposição para cuja prática o respectivo advogado não tenha poder (art. 367, § 2º, CPC). Por fim, tais termos, juntamente com documentos eventualmente recebidos pelo magistrado, devem ser acostados aos autos do processo pelo escrivão ou chefe de secretaria (art. 367, § 3º, CPC).

Já os esclarecimentos do perito e dos assistentes, bem como o depoimento das partes e das testemunhas serão por ele consignados no denominado *termo de assentada* ou *assentada*<sup>16</sup>.

#### **4. DESIGNAÇÃO, ANTECIPAÇÃO E ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Na decisão de saneamento e organização do processo, deve o juiz designar a data e a hora da audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC). A audiência também pode ter sido designada no calendário processual concertado entre partes e juiz (art. 191, CPC).

Ao designá-la, o juiz deve observar o tempo necessário para a realização de eventual perícia ou outras diligências – ex.: exibição de documento

16. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 647.

a ser periciado por terceiro, inspeção judicial etc. Se for o caso, pode até optar por marcar a audiência depois de concluídos tais trabalhos, levando em conta o seu grau de relevância e complexidade<sup>17</sup>. Cumpre lembrar que, na decisão de organização da atividade instrutória, o juiz deve fixar o calendário para a realização da perícia (art. 357, § 8º, CPC).

Constatando urgência na solução da causa, ou eventual disponibilidade em sua pauta de audiência, pode o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a *antecipação da audiência*.

O art. 362, CPC, prevê, contudo, a possibilidade de *adiamento* da audiência, em três hipóteses: *i)* por *convenção das partes*; e *ii)* pela *ausência de sujeitos do processo* que necessariamente deveriam fazer parte da audiência – nesse caso, é preciso que haja motivo justificado para o adiamento, comprovado até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC); *iii)* pelo atraso injustificado do início da audiência, por tempo superior a trinta minutos do horário marcado – nesse caso, há direito das partes e dos advogados ao adiamento.

A ausência de servidor não obsta a abertura e realização da audiência. Neste caso, cabe ao juiz convocar substituto, ou, se não houver, nomear auxiliar *ad hoc* – o escrivão *ad hoc*, por texto de lei.

Entende a doutrina que não é motivo para adiamento da audiência, o fato de o advogado ter outra audiência designada para o mesmo dia e horário, em outro processo – ainda que a designação tenha sido anterior. A parte contrária não pode responder pela asoberbamento de trabalho do causídico<sup>18</sup>.

Não parece que a solução deva ser dada *a priori*: veja, por exemplo, a situação que ocorreu na Bahia, em que o Tribunal de Justiça determinou um mutirão de audiências nos Juizados Especiais, concentradas em curto espaço de tempo, o que levou alguns advogados a ter mais de vinte audiências designadas para um mesmo dia.

Se a *parte* se ausenta sem justo motivo, existem duas consequências de relevo: *i)* malograda será a tentativa de conciliação, salvo se seu advogado estiver presente e investido do poder especial para transigir; *ii)* tendo sido intimada para prestar depoimento pessoal, sofrerá a pena de confesso, com a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pela contraparte.

17. Em sentido semelhante, AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 289.

18. CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares*, p. 97. Em sentido diverso, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 10ª ed., v. 1, p. 376; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 3, cit., p. 648; ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*, v. 2, cit., p. 630.